



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.913287/2009-84
ACÓRDÃO	1402-007.467 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARA EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações vinculadas, até o limite reconhecido.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Volta à apreciação do Colegiado o presente processo, depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.888, de 15/08/2019 (fls. 114/117).

Na origem, trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte em face da decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 36/41), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquele Órgão Julgador (fls. 16), e ratificou o entendimento da DRF/Recife/PE expresso através o Despacho Decisório - nº de rastreamento 848574111 -, de 07/10/2009 (fls. 8) e Anexos (fls. 9/11), não reconhecendo o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 17038.27529.260707.1.7.04-7102 (fls. 3/7) e não homologando as compensações a ele vinculadas.

O DD está abaixo reproduzido (fls. 8):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RECIFE		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848574155 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 04.785.526/0001-85	NOME/NOME EMPRESARIAL ARA EMPREENDIMENTOS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 17038.27529.260707.1.7.04-7102	DATA DA TRANSMISSÃO 26/07/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Malor	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-913.287/2009-84
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.826,28 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2372	75.268,14	31/01/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3327982581	75.268,14	Ob: cód 2372 PA 31/12/2006	75.268,14
VALOR TOTAL			75.268,14
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
9.266,76	1.853,35	3.420,36	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Pedido formulado com a transmissão do PER/DCOMP nº 17038.27529.260707.1.7.04-7102 (fls. 3/7).

PER/DCOMP 3.3		
04.785.526/0001-85	17038.27529.260707.1.7.04-7102	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N° do PER/DCOMP Inicial:		
N° do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: CSLL	Data de Arrecadação: 31/01/2007	
Valor Original do Crédito Inicial		24.826,28
Crédito Original na Data da Transmissão		24.826,28
Selic Acumulada		5,80%
Crédito Atualizado		26.266,20
Total dos débitos desta DCOMP		14.611,91
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		13.810,88
Saldo do Crédito Original		11.015,40

Argumentativamente, alinhou a contribuinte estar compensando crédito de CSLL que possuiria, período de apuração 31/12/2006, com diversos débitos relacionados.

O crédito informado no valor original de R\$ 24:826,28 e decorreria de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 75.268,14, recolhido em 31/01/2007.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, acima reproduzido, a Autoridade Fiscal NÃO HOMOLOGOU a compensação, sob fundamento de que o valor do DARF informado já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ou seja, o valor original total de R\$ 75.268,14 (n° do pagamento 3327982581) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2372 – CSLL (período de apuração 31/12/2006) no mesmo valor, inexistindo valor de crédito passível de compensação.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com a decisão da unidade de origem, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fs. 16), alegando que:

- a) na DCTF referente ao 4º trimestre 2006, declarou débito e pagamento de CSLL, em 22/03/2007, através do código 2372, no valor de R\$ 83.708,58, quando o correto seria o valor de R\$ 58.882,30, tendo pago a maior R\$ 24.826,28.
- b) com isso, nasceu seu direito de compensar tal crédito com débitos de sua responsabilidade, o que foi feito através do PER/DCOMP n° 17038.27529.260707.1.7.04-7102 (fls. 3/7).

- c) requer lhe seja deferido retificar a DCTF referente ao 2º semestre/2006 preenchida e transmitida com erro, apontado valor correto de R\$ 58.882,30 de CSLL no período.
- d) para comprovação, anexou cópias de dois DARF recolhidos em 31/12/2006, no valor total de R\$ 83.708,58; igualmente junta DIPJ/2006 enviada em 25/05/2007, ficha 18A 4º trimestre.
- e) Finaliza requerendo a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do DD.

A manifestação de inconformidade está abaixo reproduzida (fls. 16):

I - OS FATOS

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 4º trimestre 2006, declaramos débito e pagamento de CSLL em 22/03/2007 através do código 2372 pago R\$ 83.708,58 (oitenta e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), quando o correto seria de R\$ 58.882,30 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) pagando a maior R\$ 24.826,28 (vinte quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) e ficamos com direito a compensação que fizemos através de; PER/DCOMP N°17038.27529.260707.1.7.04-7102 de 26/07/2007; PER/DCOMP N° 24828.10267.101007.1.3.04-2828 de 10/10/2007.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Solicitamos o direito de retificar a DCTF referente ao 2º Semestre/2006, informando o correto valor do CSLL do período R\$: 58.882,30 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos); e após estas alterações, pedimos o cancelamento do DESPACHO DECISÓRIO N° 848574155 de 20/10/2009, que está afirmando não termos créditos a compensar.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Para sua análise estamos anexando os DARF's de 31/12/2006 R\$ no valor total de 83.708,58 (oitenta e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos); DIPJ/2006 enviada em 25/05/2007 ficha 18A 4º trimestre.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

DA DECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da DRJ/REC, sua 4ª Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à MI, chancelando o trabalho fiscal e ratificando a decisão recorrida (fls. 36/41).

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de origem:

“A Impugnante alegou ter declarado corretamente o valor apurado para a CSLL na DIPJ/2007 — ano calendário 2006 (fls. 16), requerendo o direito de retificar a sua DCTF referente ao 2º semestre/2006 (fls. 17). Anexou, ainda, copia do DARF no valor pleiteado de R\$ 75.268,14 (fls. 18), objeto do Despacho Decisório em lide.

Torna-se necessário tecer algumas considerações elucidativas acerca das declarações - DIPJ e DCTF, assim como do significado dos valores nelas informados.

Sobre o assunto, vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que as DCTF e as DIRPJ constituem, no que respeita aos valores declarados como "saldo a pagar", instrumento hábil e suficiente à inscrição em Dívida Ativa, consoante atos normativos adiante reproduzidos:

(...)

Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da CSLL informada em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito.

Por outro lado, o pedido de retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feito após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhido, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são constituídos pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, **na data da emissão do Despacho Decisório.**

Aliás, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Por oportuno, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes do recebimento do Despacho Decisório, teria de ser acompanhada da prova.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 10 da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

(...)

A respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, constata-se que a Impugnante não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos documentos comprobatórios que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a sua retificação. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Pelo exposto, não tendo ficado comprovado no processo a existência de crédito por parte da impugnante e considerando que a compensação, nos termos em que esta definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Despacho Decisório da DRF/Recife/PE, de fls. 06.

CONCLUSÃO

Diante da análise procedida, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório em lide que **NÃO HOMOLOGOU a PER/DCOMP** constante dos autos”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- PER/DCOMP

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO E MDOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores

registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, acostou recurso voluntário (fls. 47/56), aduzindo:

- a) que o erro cometido no preenchimento da DCTF em nada prejudicaria o fato de que seu direito ao indébito surgiu no momento em que efetuou pagamento de tributo em montante maior que o devido, conforme demonstrado na DIPJ original.
- b) que não apresentou elementos probatórios do seu direito juntamente com a Manifestação de Inconformidade por entender que a própria RFB já seria capaz de verificar sua existência.
- c) assim, em sede de julgamento de recurso voluntário, demonstra o erro que teria cometido na apuração do tributo devido.
- d) juntou documentos que comprovariam a existência do indébito e, por fim, requer que o Colegiado de segunda instância reconheça seu direito.

Submetidos os autos a julgamento na sessão de 15/08/2019 deste Colegiado, houve conversão em diligência (Resolução nº 1402-000.888 – fls. 114/117) a fim de que a Unidade de origem trouxesse esclarecimentos tidos como imprescindíveis pela Turma Julgadora.

Cumprindo o determinado, a Equipe Regional de Direito Creditório da 4ª RF/SRRFF realizou o procedimento e lavrou “Informação Fiscal” (fls. 128/129) trazendo os apontamentos entendidos necessários.

Acerca da conversão em diligência e de seu resultado, trato adiante no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator**

Já foi atestada antes tempestividade do recurso voluntário bem como a representação processual da contribuinte, pelo que cabe o recebimento e conhecimento do RV.

Na origem, tem-se que a unidade de origem e a DRJ negaram o pleito da recorrente sob argumento principal de que o pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “*não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com base nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão*”. Não obstante, acrescentou que “*qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior*”.

De seu canto, a contribuinte apresentou o recurso voluntário ora sob exame em que alegou que o erro cometido no preenchimento da DCTF em nada prejudicaria o fato de que seu direito ao indébito surgiu quando efetuou pagamento de tributo em montante maior que o devido, conforme demonstrado na DIPJ original. Afirmou, ainda, que não apresentou elementos probatórios do seu direito juntamente com a manifestação de inconformidade por entender que a própria RFB já seria capaz de verificar sua existência. Desse modo, em sede de julgamento de recurso voluntário, visa demonstrar o erro que teria cometido na apuração do tributo devido, junta documentos que comprovariam a existência do indébito e, por fim, requer que o Colegiado de segunda instância reconheça seu direito.

Como dito no relato dos fatos, os autos foram convertidos em diligência pela Resolução nº 1402-000.888, sessão de 15/08/2019 (fls. 114/117), tendo o então Relator, Murillo Lo Visco alinhavado:

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que o pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “*não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com base nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão*”.

No entanto, em ato normativo posteriormente publicado, a própria RFB admitiu a possibilidade de a DCTF ser retificada mesmo depois de o contribuinte ser cientificado do despacho decisório que não homologa sua compensação. Refiro-me ao Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa segue abaixo reproduzida com destaques acrescidos:

(...)

Portanto, a partir da leitura da ementa acima reproduzida, pode-se concluir que, diferentemente do que decidiu a Autoridade julgadora de primeira instância, a própria RFB admite a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório que não homologa a compensação. Nessa hipótese, inclusive, o ato normativo da RFB prevê a possibilidade de o julgamento ser convertido em diligência para que se analisem os elementos probatórios que eventualmente justifiquem o erro alegado.

Por outro lado, no presente caso, pelo que consta nos autos, a Contribuinte não retificou sua DCTF. No entanto, entendo que não há como lhe imputar inércia, já que expressamente solicitou permissão para assim proceder, tendo-lhe sido negado pelo órgão julgador de primeira instância, o que posteriormente se revelou equivocado, à luz do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Para concluir:

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão da apuração do tributo devido, demonstrada na DIPJ e explicitada no Recurso Voluntário, à luz dos documentos juntados pela Contribuinte neste processo, ou em outro que com ele é conexo e que compõe o lote formado pelos processos 10480.913287/2009-84, 10480.913288/2009-29, 10480.914262/2009-06, 10480.914263/2009-42 e 10480.914264/2009-97, juntamente com o presente.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Cumprindo o determinado, a Equipe Regional de Direito Creditório da 4ª RF/SRRFF realizou o procedimento e lavrou “Informação Fiscal” (fls. 128/129) trazendo os apontamentos entendidos necessários:

Trata o presente de diligência encaminhada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução n.º 1402-000.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma, na qual foi convertido o julgamento para proceder ao exame da apuração do IRPJ/CSLL, com base no Lucro Presumido 4º TRIMESTRE/2006, à vista dos documentos deste processo e dos correlatos 10480.913287/2009-84, 10480.913288/2009-29, 10480.914262/2009-06, 10480.914263/2009-42, 10480.914264/2009-97 e 10480.914261/2009-53.

2. Em sede de impugnação e recurso voluntário, o contribuinte, nas alegações, deduz que houve erro de fato no tocante à informação dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável, ao considerar, no plano da elaboração do cálculo do imposto/contribuição, em DCTF, tais rendimentos no valor R\$ de R\$ 836.312,66, quando deveria ter sido de R\$ 560.465,17, informado na DIPJ AC 2006.

3. Consoante consulta aos sistemas internos RFB DIRF (fls.121/126), o quadro das receitas financeiras (código de receita n.º 3426) e dos juros sobre o capital próprio (código de receita n.º 5706) do referido período revela os valores abaixo:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	RECEITA FINANCEIRA/JS CP (R\$)	CONTRIBUIÇÃO RETIDA (R\$)
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	0,00
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	0,00
Banco Safra Investimentos (07.002.898/0001-86)	170.030,56	0,00
ETERNIT S/A (04.785.526/0001-85)	1.210,00	0,00
TOTAL	499.423,67	0,00

E finalizar:

4. Tendo em vista as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a apuração da Lucro Presumido 4º TRIM/2006 (fl.127) perfaz o valor R\$ 53.388,61.
5. Ao contribuinte, convém lembrar que poderá se manifestar sobre resultado da presente Informação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Postos os fatos, os argumentos das partes e a conclusão da diligência, passo ao voto.

Acerca das restrições impostas pela decisão, recorrida, o voto que converteu o julgamento em diligência já as afastou, com suporte no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Pois bem, concretamente a diligência concluiu que “Tendo em vista as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a apuração do Lucro Presumido 4º TRIM/2006 (fl.127) perfaz o valor R\$ 53.388,61”.

Verificando a DIPJ, já com os ajustes procedidos pela Autoridade Fiscal que conduziu a diligência, apresenta a seguinte posição da CSSL a Pagar do 4º Trimestre/2006 (fls. 127):

CSLL 4 TRIM 2006

DIPJ AC 2006 Discriminação	Valor Declarado 4º Trimestre	Valor DIRF 4º Trimestre
CÁLCULO DA CSLL		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	781.522,00	781.523,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	93.782,64	93.782,76
04.Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável	560.465,17	498.213,67
05.Juros sobre o Capital Próprio	0,00	1.210,00
06.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	0,00
07.Recuperação de Custos e Despesas	0,00	0,00
08.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00
09.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00	0,00
10.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00	0,00
11.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	0,00
12.Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP 1.858-10/1999)	0,00	0,00
13.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00	0,00
14.-)Excedente de Variação Cambial (MP 1.858-10/1999)	0,00	0,00
15.-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999)	0,00	0,00
16.-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00
17.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	654.247,81	593.206,43
18.CSLL Apurada	58.882,30	53.388,58
19.Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real(Lei nº 11.051/2004)	0,00	0,00
20.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	58.882,30	53.388,58
DEDUÇÕES		
21.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002)	0,00	0,00
22.-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	0,00	0,00
23.-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros	0,00	0,00
24.-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos	0,00	0,00
25.-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
26.-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00
27.-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos	0,00	0,00
28.CSLL A PAGAR	58.882,30	53.388,58
29.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
30.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00

De outro giro, a recorrente asseverou ter recolhido dois DARF- R\$ 75.268,14 e R\$ 8.440,44 - relativos à CSLL do referido período, totalizando R\$ 83.708,58 (fls. 20/21):

ADSRF nº 054/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação da Receita Escalar

DARF

01 NOME / TELEFONE
ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COERMCIO DE
TECIDOS LTDA (81)3642-1933
CSLL 4º TRIM/06 - MATRIZ

DARF válido para pagamento até 31/01/2007
Permissão tributária do contribuinte:
ABREU E LIMA

NÃO RECEBER COM RASURAS
Auto-Ancionamento Versão 3.00-49.2631 - página 1

02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2006

03 NÚMERO DO CPF DO CNPJ 04.785.526/0001-85

04 CÓDIGO DA RECEITA 2372

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007

07 VALOR DO PRINCIPAL 75.268,14

08 VALOR DA MULTA 0,00


09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE TRIBUTAÇÃO 0,00

10 VALOR TOTAL 75.268,14

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

640000752-7 68140064703-6 11047365260-4 00123726386-0

31/01/2007 REC. DE DARF ****75.268,14R0691021

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		2ª Via	
DARF		02 PERÍODO DE APRESENTAÇÃO	31/12/2008 19
01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA S COERCO D DE TECIDOS LTDA (81)3542-1933		03 NÚMERO DO OFÍCIO CNP	04.785.526/0001-85
CSLL 4º TRIM/06 - FILIAL		04 CÓDIGO DA RECEITA	2372
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Facilitado tributário de contribuinte ABREU É LIMA		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Avaliação Versão 3.00 AR 2/03 - 2003		06 DATA DE VENCIMENTO	31/01/2007
		07 VALOR DO PRINCIPAL	8.440,44
		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E OUTROS ENCARGOS DE FATOR	0,00
		10 VALOR TOTAL	8.440,44
85600000084-9 40440084703-2 11047935280-4 00123726365-0		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		012007REC.DE DARF. *****8.440,44R0661021	

Com isso, considerando o montante apurado originalmente de R\$ 58.882,30, ANTES, portanto, do ajuste procedido pela diligência, teria efetuado pagamento “a maior” de R\$ 24.826,28 (R\$ 83.708,58 – R\$ 58.882,30), como apôs em suas peças recursais visando repetir-se do indébito.

Então, indubitavelmente está-se diante de pagamento realizado a maior neste montante, sendo certo, igualmente, que pela diligência realizada que apontou CSLL a Pagar de 53.388,61, o montante do indébito seria ainda maior.

Todavia, como ao julgador é defeso aditar pleitos das partes, o valor a ser deferido deve restringir-se ao limite pleiteado, no caso, R\$ 24.826,28.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui discutido, homologando-se as compensações a ele vinculadas, até o limite reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone